

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-0603/85)

MA/zfcm

**RECURSO DE REVISTA - CONTRA A  
CÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE  
INSTRUMENTO:**

1. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento objetiva, tão-somente, ensejar ao órgão competente para julgar o recurso trancado a apreciação do merecimento do despacho do Juízo liminar de admissibilidade artigos 896, § 3º e 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Incabível contra a decisão proferida nos mesmos é o recurso extraordinário previsto no artigo 896, da CLT (revista para uma das Turmas do TST) que, em comportando designação de revisor e ensejando sustentação oral, é julgado observados parâmetros diversos daqueles alusivos ao agravo citado, de resto "de estrutura singela" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA).

3. Impossível é atribuir ao legislador a inserção em um mesmo diploma legal de preceitos que, aplicáveis a idêntico processo, levem a incongruência: o agravo prescinde de revisor e as partes não têm direito a assomar à tribuna, ao contrário da revista.

**1. RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista em que são Recorrente ERNESTO BARBOSA TOMANIK-SP e Recorrido BENEDITO DOMINGUES DE QUEIROZ.

O presente recurso de revista é interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Em síntese, sustenta o Recorrente que comprovou a feitura do depósito no prazo legal, salientando não ser relevante o fato de haver trazido a guia aos autos posteriormente.



posteriormente.

O Recorrido não apresentou impugnação, e a ilustrada Procuradoria opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, não contendo articulação de violência à Carta Magna. Sabe-se que, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento é remédio legal que visa ensejar ao Tribunal competente para o conhecimento do recurso trancado, o exame do merecimento do despacho proferido pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Assim sendo, com as ressalvas pertinentes, valho-me de voto proferido em caso semelhante - não cabimento dos embargos contra decisão proferida por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b, do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso denegado - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Recurso de estrutura sengela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente da revista prevista no artigo 896, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes, o que mais refoça os contornos de recurso de procedimento sumário.

4. É certo que o artigo 896, da CLT, cogita do ca bimento da revista "das decisões de última instância...". To da via não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpre



a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição, página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido, em um mesmo diploma legal, preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade da revista contra a córdão proferido por Turma de Regional em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento, - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação do recurso do crivo do Órgão competente para conhecê-lo, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma do Regional a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (= a revista do 896, da CLT) para o Tribunal Superior do Trabalho, com designação de revisor e o direito de as partes assomarem à tribuna !

Vale ressaltar que, na lção de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há a uniformidade de lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 128 e seguintes).

5. Daí a conclusão sobre a inapertinência da re

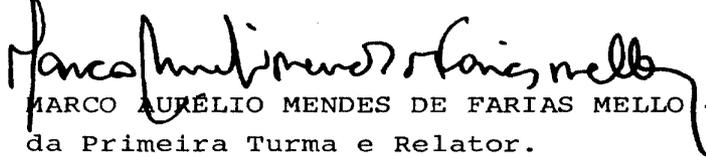


da revista interposta, valendo notar que a garantia constitucional prevista no artigo 153, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro artigo estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 26 de março de 1985.

  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente  
da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.